

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 76, DE 2 DE JULHO DE 2025.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 147/2023, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do território do estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 160/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto em questão visa a sintonia com a Política Nacional sobre Mudança no Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, bem como a Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024, a qual estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação as mudanças do clima.

Nesse sentido, conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, compete ao interesse regional uma política voltada aos desafios da mudança climática, tema debatido em todo o mundo, visando, em termos constitucionais, a proteção do meio ambiente, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa ao Projeto de Lei, que visa a adoção de políticas que auxiliam no cumprimento de um preceito constitucional.

Todavia, em relação ao aspecto material, o inciso IX do artigo 6º do Projeto de Lei, que versa sobre a destinação de recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação a mudança do clima, está eivado de vício de competência. Sabe-se que a iniciativa de leis de matéria orçamentária é de competência exclusiva do governador, não cabe ao legislativo, portanto, adentrar em sua competência, sob violação ao art. 63, inciso I, da Constituição Estadual.

Ademais, os incisos III e V do § 2º do artigo 10 preveem a priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos e incentivos fiscais. Todavia, o dispositivo que determina possível incentivo fiscal, encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2000).

Assim, o benefício fiscal no qual versa o inciso V do § 2º do artigo 10 do Projeto de Lei acarretará em renúncia de receita, o que é vedado pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal quando não acompanhado pelo estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ressalta-se, portanto, que o benefício fiscal contido no Projeto, por si só, enquadra-se no conceito de renúncia de receita e, por isso, há obrigatoriedade de se preencher os requisitos legais inseridos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. Da mesma forma que a redução da taxa de juros (art. 10, § 2º, III) também configura renúncia de receita, pois trata-se de concessão de incentivo, que também encontra óbice no artigo citado.

Logo, mostra-se evidente que, nesses pontos, o Projeto traz diretrizes que certamente acarretarão o aumento de despesa pela aprovação da proposição do inciso mencionado, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária.

Ato contínuo, o § 2º do artigo 13 também se mostra inconstitucional quando diz que o Poder Público "orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas". É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois essa é uma competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM).

Além disso, os incisos II, III, IV, V e alíneas de "a" a "f" do inciso XXV, ambos do artigo 14, tratam de matéria de competência local, qual seja, mobilidade urbana, tráfego e transporte urbano. Dessa forma, a inconstitucionalidade decorre do art. 30, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, os dispositivos mencionados tratam de estratégias para mobilidade urbana, sendo que os planos de mobilidade urbana devem ser aprovados por leis municipais, assim como o estabelecimento dos instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana.

E ainda, os dispositivos mencionados também podem encontrar óbice no artigo 22, XI da CF/88 que determina a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, uma vez que o texto do inciso XXV versa sobre a racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento.

Outrossim, os artigos 22 e 23 padecem de inconstitucionalidade, pois os mesmos determinam a destinação de recursos, contrariando o disposto no art. 63, inciso I da Constituição Estadual, que estabelece a matéria orçamentária como de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 147/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso IX do artigo 6º; incisos III e V, do § 2º, do artigo 10; o § 2º, do artigo 13; os incisos II, III, IV, V e alíneas de "a" a "f" do inciso XXV, ambos do artigo 14 e artigos 22 e 23.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 2 de julho de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 02/07/2025, às 17:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18170299** e o código CRC **556534D8**.